Terça-feira 25 de Janeiro de 1972 — I Série — Número 20

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 850$	Semestre	450$
A 1.ª série	» 340$	»	180$
A 2.ª série	» 340$	»	180$
A 3.ª série	» 320$	»	170$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

As 3 séries: 850$ por ano ou 450$ por semestre.
A 1.ª série: 340$ por ano ou 180$ por semestre.
A 2.ª série: 340$ por ano ou 180$ por semestre.
A 3.ª série: 320$ por ano ou 170$ por semestre.
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$.

«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

O «Diário das Sessões» e as «Actas da Câmara Corporativa» do presente período legislativo são distribuídos gratuitamente a todos os assinantes que recebam a 1.ª série do «Diário do Governo».

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200$.
Espanha e colónias espanholas — 300$.
Outros países — 400$.
Número avulso, cada 4 páginas — 1$60.

SUMÁRIO

Ministério do Exército:

Portaria n.º 36/72:

Cria no Depósito Geral de Adidos um centro cripto com a categoria I, constante do anexo I à Portaria n.º 21 870 — Altera os quantitativos previstos no quadro orgânico do Depósito Geral de Adidos fixados pela Portaria n.º 17 765.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 37/72:

Abre um crédito destinado a reforçar verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Timor para o ano económico de 1971.

Portaria n.º 38/72:

Aprova o Regulamento para Atribuição e Uso das Casas e Mobiliário do Cofre Geral de Justiça.

Ministérios do Ultramar e da Educação Nacional:

Portaria n.º 39/72:

Aprova o Regulamento do Prémio Rui de Sousa, destinado a recompensar anualmente os dois melhores alunos (um de cada sexo) das escolas do ensino primário dos concelhos de Vila do Bispo e de Santo António do Zaire, em Angola.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 36/72

de 25 de Janeiro

Considerando que os centros cripto que servem o Depósito Geral de Adidos se encontram sobrecarregados com o tráfego que pertence àquele estabelecimento militar e há, por consequência, necessidade de nele criar um centro cripto;

Atendendo a que o seu volume deve ser equiparado aos que servem a Repartição do Gabinete do Ministro do Exército e o Estado-Maior do Exército:

1. Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que seja criado no Depósito Geral de Adidos um centro cripto com a categoria I, constante do anexo I à Portaria n.º 21 870, de 14 de Fevereiro de 1966.

2. A presente portaria altera os quantitativos previstos no quadro orgânico do Depósito Geral de Adidos, na parte respeitante à Secção de Cifra, constante do anexo à Portaria n.º 17 765, de 9 de Junho de 1960.

O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 37/72

de 25 de Janeiro

Considerando o que foi proposto pelo Governo de Timor no sentido de serem reforçadas várias dotações do programa de financiamento do III Plano de Fomento para o ano de 1971;

Tendo em vista a delegação conferida pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos em 20 de Janeiro de 1970:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea *h*), e 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo de Timor tome as seguintes medidas:

1.º Abra um crédito especial de 5 000 080$60, para reforço das verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o ano económico de 1971, que se indicam:

Capítulo 12.º, artigo 314.º «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1971»:

2) Pesca:	
a) Pescas	200 000$00
4) Melhoramentos rurais:	
a) Abastecimento de água	500 000$00
6) Transportes, comunicações e meteorologia:	
a) Transportes rodoviários	830 080$60
b) Portos e navegação	300 000$00
d) Telecomunicações	300 000$00
8) Educação e investigação:	
a) Educação	700 000$00
b) Investigação não ligada ao ensino	640 000$00
9) Habitação e urbanização	930 000$00
10) Saúde:	
a) Saúde	600 000$00
	5 000 080$60

2.º Utilize, para contrapartida, os seguintes recursos:

De saldos do programa de financiamento do III Plano de Fomento para o ano de 1970:

Administração Central:	
Empréstimo da metrópole autorizado pelo Decreto-Lei n.º 48 292, de 26 de Março de 1968	4 315 626$20
Administração provincial:	
Saldos de contas de exercícios findos	34 454$40

De outros recursos:

Administração provincial:	
Saldos de contas de exercícios findos	650 000$00
	5 000 080$60

Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Martins dos Santos*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *Rui Martins.*

Direcção-Geral de Justiça

Portaria n.º 38/72

de 25 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos da parte final do n.º v da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português e do artigo 24.º do Decreto n.º 49 374, de 12 de Novembro de 1969:

É aprovado o Regulamento para Atribuição e Uso das Casas e Mobiliário do Cofre Geral de Justiça, que faz parte integrante desta portaria e vai assinado pelo presidente do Conselho Superior Judiciário do Ultramar.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

REGULAMENTO PARA ATRIBUIÇÃO E USO DAS CASAS E MOBILIÁRIO DO COFRE GERAL DE JUSTIÇA

Artigo 1.º As casas de habitação construídas pelo Cofre Geral de Justiça destinam-se, exclusivamente, aos magistrados judiciais e do Ministério Público, conservadores e subdelegados do procurador da República.

Art. 2.º As casas destinadas ao presidente da Relação e ao procurador da República serão consideradas privativas destes magistrados.

Art. 3.º As casas vagas do Cofre serão distribuídas tendo em atenção a seguinte ordem de preferência:

a) Magistrados;
b) Categoria mais elevada;
c) Maior agregado familiar;
d) Maior antiguidade na categoria;
e) Mais idade.

Art. 4.º — 1. Além do magistrado ou funcionário a quem forem distribuídas, só poderão habitar as casas do Cofre:

a) O cônjuge do usuário;
b) As pessoas de família do usuário que vivam sob a sua dependência económica;
c) Os parentes ou afins do usuário na linha recta, ou até ao 3.º grau da linha colateral;
d) As pessoas que se encontram ao serviço do usuário.

2. Fora desses casos, só a título temporário, mediante prévia autorização do conselho administrativo do Cofre, pessoas não referidas no número anterior poderão habitar as mencionadas casas.

Art. 5.º Os usuários das casas construídas pelo Cofre deverão entregar as respectivas chaves quando tiverem de se ausentar por período superior a três meses.

Art. 6.º — 1. Os usuários das casas construídas pelo Cofre, quando exonerados, demitidos, desligados do serviço para efeitos de aposentação ou providos noutro cargo que não dê direito a habitá-las, deverão entregar as respectivas chaves no prazo de trinta dias, a contar do termo das suas funções.

2. Em caso de falecimento do usuário, a família deverá desocupar a casa no prazo de noventa dias, o mesmo se observando quando o usuário der vaga, encontrando-se fora da província.

Art. 7.º — 1. O Cofre, mediante prévia deliberação fundamentada do respectivo conselho administrativo, poderá assumir o encargo com as despesas de formação, adubação e conservação dos jardins das casas a ele pertencentes.

2. As despesas de água só serão suportadas pelo Cofre quando as casas estejam desabitadas.

Art. 8.º — 1. As casas serão vistoriadas por uma comissão designada pelo conselho administrativo do Cofre, sempre que forem ocupadas ou desocupadas.

2. O auto de vistoria mencionará tudo o que interesse para definir o estado de conservação das casas e as deficiências existentes.

Art. 9.º — 1. A ocupação e a desocupação das casas serão feitas mediante termo de responsabilidade lavrado em livro próprio pelo secretário.

2. O termo de responsabilidade mencionará o estado de conservação das casas e todas as deficiências existentes.

Art. 10.º — 1. Sempre que o usuário verifique que é necessária qualquer reparação na casa que habita comunicá-la-á ao Cofre.

2. Os usuários são responsáveis pelos danos resultantes do uso imprudente ou inadequado da casa.

3. Será, especialmente, de conta dos usuários a substituição de lâmpadas e vidraças.

Art. 11.º — 1. Os pedidos de reparação das casas ou de benfeitorias deverão ser formulados no prazo de trinta dias após a respectiva ocupação ou a publicação deste Regulamento.

2. Findo esse prazo, os pedidos terão de ser fundados em circunstâncias supervenientes.

Art. 12.º — 1. Serão suportadas pelo Cofre as despesas com as reparações de danos produzidos nas respectivas casas que não sejam da responsabilidade dos usuários e as pinturas exteriores e interiores.

2. As pinturas interiores serão feitas, em regra, de cinco em cinco anos.

Art. 13.º — 1. As benfeitorias feitas nas casas pelos usuários poderão ser adquiridas pelo Cofre mediante deliberação fundamentada do respectivo conselho administrativo, considerando-as de manifesta utilidade.

2. As referidas benfeitorias serão avaliadas por uma comissão a designar pelo conselho administrativo do Cofre, não podendo a compra ser feita por preço superior ao indicado pela avaliação.

Art. 14.º Os magistrados, conservadores e subdelegados do procurador da República têm direito ao seguinte mobiliário:

a) Mobílias de quarto, tendo em atenção o agregado familiar e as condições que a casa ofereça;
b) Mobília de sala de jantar;
c) Mobília de sala;
d) Mobília de escritório;
e) Mobília de copa;
f) Geleira;
g) Fogão;
h) Filtro de água;
i) Serviço de louça para doze pessoas, excepto quanto aos delegados e conservadores solteiros e ainda aos subdelegados, sendo, nestes casos, para seis pessoas;
j) Serviços de copos, nos termos da alínea anterior;
k) Trem de cozinha constituído por: panelas de alumínio normal, tachos de alumínio normal, máquina de picar carne, frigideiras de alumínio normal, cafeteiras de alumínio normal, fervedor de alumínio normal, concha cromada média, passador, funil médio, assadeiras, rolo para massa, tábua para bifes, martelo para bifes e *passe-vite* n.º 2.

Art. 15.º Em circunstâncias especiais, como as dimensões e características das casas, o Cofre, em deliberação fundamentada, poderá autorizar a aquisição de outros móveis e utensílios, além dos indicados.

Art. 16.º As casas do Estado, das autarquias e do Cofre destinadas aos magistrados, conservadores e subdelegados do procurador da República poderão, ainda, ser dotadas de candeeiros, cortinas, carpetes e tapetes de determinado tipo comum, mediante concurso aberto pelo Cofre.

Art. 17.º Poderá ser autorizada a aquisição de aparelhos de ar condicionado, quando as condições climatéricas do local da residência o aconselharem.

Art. 18.º — 1. A entrega e a restituição dos móveis e utensílios serão feitas mediante termo de responsabilidade, lavrado em livro próprio pelo secretário do Cofre, depois de vistoriados por uma comissão a designar pelo conselho administrativo.

2. O auto de vistoria indicará o valor, a qualidade, o estado de conservação de cada artigo e as faltas verificadas.

Art. 19.º As despesas de conservação dos móveis e utensílios durante o respectivo período de duração mínima são da responsabilidade do usuário.

Art. 20.º — 1. Os bens móveis referidos neste Regulamento terão os seguintes prazos mínimos de duração, cujo decurso justificará a sua incapacitação e abate nos respectivos inventários:

	Anos
a) Mobiliário de madeira	20
b) Mobiliário de aço	25
c) Geleiras eléctricas	10
d) Geleiras a petróleo	5
e) Fogões eléctricos ou a gás	10
f) Esquentadores	10
g) Fogões de outra natureza	5
h) Louças e vidros	5
i) Talheres	15
j) Artigos de cozinha	5
k) Candeeiros	5
l) Colchoaria	15
m) Tapetes de lã	10
n) Tapetes de outra natureza	8
o) Passadeiras de lã	6
p) Passadeiras de outra natureza	5
q) Estofos	5
r) Cortinas finas	5
s) Reposteiros	8
t) Aparelhos de ar condicionado	10

2. Decorrido o prazo de duração mínima dos móveis, o usuário poderá requerer vistoria, que será efectuada por uma comissão nomeada pelo conselho administrativo do Cofre, a qual, sendo caso disso, lavrará auto de incapacidade.

3. Antes de decorridos os prazos constantes do n.º 1, poderão os usuários requerer a vistoria referida no número anterior, desde que entendam que o estado de conservação de algum ou alguns móveis é impróprio para o uso normal.

4. Os móveis julgados incapacitados serão abatidos à carga e recolhidos aos armazéns do Cofre para lhes ser dado o destino que for deliberado pelo conselho administrativo, sendo responsável por eles o secretário do Cofre.

Art. 21.º — 1. Os móveis, utensílios, cortinados e carpetes serão vistoriados por uma comissão designada pelo conselho administrativo do Cofre sempre que forem entregues aos usuários ou devolvidos por estes.

2. O auto de vistoria mencionará a qualidade, valor e estado de conservação de cada artigo.

Art. 22.º Os usuários são responsáveis pela falta e deterioração de mobiliário e mais artigos, nos termos referidos no n.º 2 do artigo 10.º

Art. 23.° Os móveis e utensílios pertencentes ao Cofre serão marcados com as palavras «Cofre Geral de Justiça».

Art. 24.° As dúvidas suscitadas pela execução deste Regulamento serão resolvidas pelo Conselho Superior Judiciário do Ultramar.

Art. 25.° As disposições do presente Regulamento são aplicáveis subsidiàriamente às casas que não se integrem no património do Cofre habitadas por magistrados, conservadores e subdelegados do procurador da República.

O Presidente do Conselho Superior Judiciário do Ultramar, *Jorge Henrique da Cruz Pinto Furtado.*

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Portaria n.° 39/72

de 25 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar e pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o Regulamento do Prémio Rui de Sousa, destinado a recompensar anualmente os dois melhores alunos (um de cada sexo) das escolas do ensino primário dos concelhos de Vila do Bispo e de Santo António do Zaire, em Angola.

Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro,* Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Augusto de Ataíde Soares de Albergaria,* Subsecretário de Estado da Juventude e Desportos.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola — *J. da Silva Cunha.*

REGULAMENTO DO PRÉMIO RUI DE SOUSA

Artigo 1.° É instituído pela T. A. P. — Transportes Aéreos Portugueses o Prémio Rui de Sousa, destinado a recompensar anualmente os dois melhores alunos (um de cada sexo) das escolas do ensino primário dos concelhos de Vila do Bispo e de Santo António do Zaire, em Angola.

Art. 2.° O prémio é constituído por uma viagem de avião (ida e volta) a Angola e uma viagem de avião (ida e volta) à metrópole, por conta daquela sociedade, de forma que aqueles alunos possam visitar Santo António do Zaire e Sagres e outras localidades de Angola e do continente, respectivamente, cimentando assim, no espírito desses jovens a força e a realidade da expansão portuguesa no mundo e perpetuar a memória do grande navegador.

Art. 3.° As crianças premiadas serão acompanhadas por uma pessoa idónea durante as suas viagens, e a concessão do prémio inclui as despesas de estada das crianças, bem como da pessoa que os acompanhar, designada pelos Transportes Aéreos Portugueses.

Art. 4.° A Direcção Escolar de Santo António do Zaire e a Direcção do Distrito Escolar de Faro deverão indicar, respectivamente à Direcção-Geral de Educação, do Ministério do Ultramar, e à Direcção-Geral do Ensino Primário, do Ministério da Educação Nacional, no final de cada ano escolar, os nomes dos dois alunos e das duas alunas das escolas primárias dos concelhos de Santo António do Zaire e de Vila do Bispo aprovados no exame da 4.ª classe que mais se houverem distinguido pelo seu comportamento moral, assiduidade às aulas e aproveitamento escolar, com indicação das suas moradas.

Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro,* Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Augusto de Ataíde Soares de Albergaria,* Subsecretário de Estado da Juventude e Desportos.

IMPRENSA NACIONAL